FUNCIONÁRIO PÚBLICO — POSSE

— Não é lícita a antecipação dos efeitos da posse em cargo público.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 5.136-57

No anexo processo, Justino Carneiro, Presidente do Conselho Penitenciário do Distrito Federal, padrão "O", solicita seja considerada a sua posse, nesse cargo, a partir de 16 de outubro de 1956.

2. Por decretos publicados no *D. O.* de 16 de outubro de 1956, ocorreram, simultâneamente, a exoneração do requerente do mencionado cargo de Presidente do Conselho Penitenciário, que vinha exercendo em caráter interino, e a sua nomeação efetiva, para o mesmo cargo.

3. Entretanto, o interessado só tomou posse do referido cargo a 14 de novembro seguinte, alegando que assim procedeu por julgar não haver necessidade de nova investidura.

4. A Seção de Direitos e Deveres da D.P. consulente apreciou o assunto com acêrto, citando, inclusive, o parecer emitido pelo então Consultor Jurídico dêste Departamento, no processo n.º 3.566-50, publicado no *D. O.* de 24 de novembro de 1954.

5. Com efeito, a propósito, cabe acentuar: "...a posse é um fato irredutível no tempo, não podendo ser antecipada em seus efeitos jurídicos. Exonerado do cargo de provimento interino em determinado dia e sòmente empossado três dias depois, não é lícito ao funcionário obter que se atribua ao interregno a plenitude de uma situação que sòmente com a posse se consumou".

6. Ao reexaminar o assunto, nesta oportunidade, não vê esta Divisão como modificar o entendimento firmado no parecer acima transcrito. A permanência do interessado no exercício do aludido cargo, desde a sua exoneração até a posse em caráter efetivo, constitui simples exercício de fato, que não poderá prevalecer para qualquer efeito em sua vida funcional, embora os atos por êle praticados sejam válidos em relação a terceiros.

7. Aliás, é oportuno observar que houve pronunciamento recente do Consultor Jurídico dêste Departamento, através de parecer emitido no citado Processo n.º 3.566-50 (*D. O.* de 13 de junho de 1957), nos seguintes têrmos:

"Não há, assim, como permitir ficção de exercício durante o período que se seguiu à exoneração, antes da nova investidura do funcionário. Nessa ocasião, ainda que não tivesse havido desligamento das funções, por circunstâncias várias, talvez justificáveis é certo que ocorreu quebra da relação de emprêgo, caindo os interessados na situação de funcionários de fato".

8. Nestas condições, entende esta Divisão que o pedido do interessado deverá ser indeferido, por falta de amparo legal.

9. Com êste parecer, poderá o presente processo ser restituído à Divisão do Pessoal do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

D.P., em 26 de junho de 1957. — *Paulo Pope de Figueiredo*, Diretor — Ao Dr. Consultor Jurídico. — Em 27 de junho de 1957 — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.

*

PARECER

I

Funcionário interino foi exonerado e, simultâneamente, nomeado, em caráter efetivo, para o mesmo cargo, por decretos publicados no *Diário Oficial* da mesma data.

2. Entre a exoneração e a nova posse mediou espaço de alguns dias (quase um mês), alegando o interessado que tal ocorreu por não ter êle julgado necessária aquela formalidade, pretendendo bastasse simples apostila no seu título de nomeação em caráter interino.

3. Não tendo havido solução de continuidade no exercício, pois que não interrompeu o desempenho das funções do cargo durante aquêle interregno, requereu o suplicante fôsse atribuído efeito retroativo à nova posse, a partir da data da exoneração, considerando-se de efetivo exercício o citado período, além de lhe ser pago o vencimento correspondente.

4. A D. P. dêste Departamento opinou contràriamente ao pedido, citando pronunciamento de meu antecessor e parecer que também emiti sôbre o assunto. O Sr. Diretor-Geral, entretanto, determinou minha audiência a respeito.

II

5. O equívoco do requerente não tem a menor justificativa. Trata-se de nova nomeação, já agora em caráter efetivo, sujeitando o beneficiário à formalidade de posse, com satisfação de todos os requisitos legais para a investidura (Estatuto dos Funcionários, arts. 21 e 22).

6. A matéria tem oferecido ensanchas a vários pronunciamentos administrativos, havendo sido convenientemente examinada por três dos meus ilustres predecessores, tendo eu oportunidade, também, de me manifestar sôbre ela, no parecer a que faz menção a D. P..

7. Por esta forma, ali opinei:

"Não há, assim, como permitir ficção de exercício durante o período que se seguiu à exoneração, antes da nova investidura do funcionário. Nessa ocasião, ainda que não tivesse havido desligamento das funções, por circunstâncias várias, talvez, justificáveis, é certo que ocorreu quebra da relação de emprêgo, caindo os interessados na situação de funcionários de fato".

8. Não vejo razões para modificar êsse ponto de vista, em que, rigorosamente a espécie se enquadra. Durante o lapso de tempo entre a exoneração e a posse decorrente da nova nomeação, o suplicante se achava na situação de funcionário de fato, sendo válidos os atos por êle praticados, em relação a terceiros, visto que não ocorreu, na hipótese, o que pròpriamente se denomina usurpação de funções, mas mero êrro sôbre a continuidade da investidura.

9. Não sendo de retrotrair a posse, pela impossibilidade de recuar no tempo um fato jurídico ocorrido em data certa, não há por que, igualmente, deferir-se o vencimento correspondente ao cargo, durante a ausência de investidura, ainda que tenha havido efetiva prestação de serviço. Nenhum fundamento legal justificaria essa concessão, embora se admita que, se tivesse havido êsse recebimento de boa fé, não estaria o funcionário irregular obrigado a restituir.

10. Em face dessas considerações, opino pelo indeferimento do pedido.

É o meu parecer. — S. M. J..

Rio de Janeiro, 27 de agôsto de 1957. — *Clenício da Silva Duarte*, Consutor Jurídico.

De acôrdo. Em 2 de setembro de 1957. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.